



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180757 - SP (2023/0153709-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENAN FELTRIN PEZZIM
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
VINICIUS CONGA LIMA - SP452313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÕES E RESISTÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO *DECISUM* QUE APRECIOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE REPRODUÇÃO LITERAL DA MESMA DECISÃO EM OUTROS PROCESSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO EXAME DA TESE DE FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na hipótese, apesar de sucinto, é idôneo o *decisum* proferido após a resposta à acusação, na medida em que abordou as alegações defensivas com a profundidade necessária. O Magistrado singular asseverou que não está configurada a alegada inépcia da denúncia; refutou o pleito de absolvição sumária, diante da necessidade de produção de provas no curso da instrução, bem como assinalou a existência de justa causa, considerando os elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, tendo destacado, inclusive, que o Acusado foi preso no momento da prática dos delitos. Outrossim, salientou que a tese de flagrante preparado já havia sido apreciada na audiência de custódia.

2. Como *"é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento"* (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022).

3. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

4. Quanto à alegação de que a tese de flagrante preparado não foi exaurida por ocasião da audiência de custódia, verifica-se que o Agravante não impugnou o fundamento adotado na decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações apresentadas no *writ*. Desse modo, incide, no particular, o disposto na Súmula n. 182, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão,

desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180757 - SP (2023/0153709-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RENAN FELTRIN PEZZIM
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
VINICIUS CONGA LIMA - SP452313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÕES E RESISTÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO *DECISUM* QUE APRECIOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE REPRODUÇÃO LITERAL DA MESMA DECISÃO EM OUTROS PROCESSOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO EXAME DA TESE DE FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na hipótese, apesar de sucinto, é idôneo o *decisum* proferido após a resposta à acusação, na medida em que abordou as alegações defensivas com a profundidade necessária. O Magistrado singular asseverou que não está configurada a alegada inépcia da denúncia; refutou o pleito de absolvição sumária, diante da necessidade de produção de provas no curso da instrução, bem como assinalou a existência de justa causa, considerando os elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, tendo destacado, inclusive, que o Acusado foi preso no momento da prática dos delitos. Outrossim, salientou que a tese de flagrante preparado já havia sido apreciada na audiência de custódia.

2. Como *"é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento"* (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022).

3. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

4. Quanto à alegação de que a tese de flagrante preparado não foi exaurida por ocasião da audiência de custódia, verifica-se que o Agravante não impugnou o fundamento adotado na decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações apresentadas no *writ*. Desse modo, incide, no particular, o disposto na Súmula n. 182, do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão,

desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN FELTRIN PEZZIM contra decisão de minha lavra, na qual conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa parte, neguei-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 235):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÕES E RESISTÊNCIA. TESE DE NULIDADE DO DECISUM QUE APRECIOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR MENCIONADA PELO JUÍZO SINGULAR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Consta que o Agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 158, *caput*, por diversas vezes, na forma do art. 71, e em concurso formal, nos termos do art. 70 (duas Vítimas); e no art. 329, *caput*, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida e, após a apresentação da resposta à acusação, o Magistrado singular ratificou o recebimento da peça acusatória, consoante decisão de fls. 58-59.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que foi denegado (fls. 167-182).

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente reiterou as alegações do *writ* originário, aduzindo, em suma, que a decisão judicial que confirmou o recebimento da denúncia seria nula por ausência de fundamentação.

Asseverou que não foram devidamente apreciados os argumentos deduzidos na resposta à acusação. Afirmou que foi sustentada: a) a inépcia da denúncia, *"eis que a peça não descreveu e sequer tangenciou o conteúdo das supostas informações que poderiam ser divulgadas, impedindo avaliar a caracterização de grave ameaça"* (fl. 190); b) a falta de justa causa para o exercício da ação penal, *"pois, no tocante à imputação do crime de extorsão, em nenhum momento as supostas vítimas relacionaram o fato com sua vida privada, tal como consta na denúncia"* (fl. 190); c) a absolvição sumária do Acusado, decorrente da existência de crime impossível, flagrante preparado e em razão da suposta ausência de prova dos fatos delituosos.

Requeru o provimento do recurso *"a fim de reformar o v. acórdão recorrido para conceder a ordem, anulando a ação penal proposta contra o RECORRENTE a partir da r. decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, desta vez apreciando os termos da resposta à acusação"* (fl. 202).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 214-224).

Às fls. 226-229, a Defesa reiterou o pedido de provimento do recurso e, subsidiariamente, pugnou pela *"concessão de medida liminar para que seja determinado o sobrestamento da ação penal de origem até o julgamento de mérito deste recurso ordinário"* (fl.

229).

A decisão de fls. 235-239 conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Neste agravo regimental, o Recorrente reitera a alegação de que o Juízo singular não apreciou devidamente os argumentos deduzidos na resposta à acusação.

Argumenta que *"a defesa do AGRAVANTE realizou uma breve pesquisa no acervo de decisões do TJSP, encontrando dezenas de decisões proferidas pelo D. Juízo a quo e que são literalmente idênticas ao ato coator"* (fl. 246).

Assinala o seguinte (fl. 253):

"[...] veja-se que o r. ato coator de origem, no tocante ao caso concreto, mencionou apenas que 'Não há que se falar, ainda, em ilegalidade do flagrante. Tal questão já foi objeto de análise em audiência de custódia', sendo que o AGRAVANTE, em sua resposta à acusação, apontou diversas questões que não foram consideradas pelo D. Juízo da Custódia (doc. 01), infirmando tal conclusão. Todavia, tais alegações, assim como as demais teses, foram sumariamente ignoradas pela D. Autoridade Coatora de origem."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, transcrevo o disposto no art. 397, do Código de Processo Penal, que prescreve que o Magistrado singular, ao receber a resposta à acusação (art. 396-A, do mesmo diploma legal), deve examinar ser ou não o caso de absolvição sumária do acusado, de forma a possibilitar a convicção acerca da viabilidade da imputação lançada contra o réu:

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

Com base nisso, reproduzo trecho da decisão judicial que ratificou o recebimento da denúncia oferecida contra o Recorrente (fl. 58; grifos diversos do original):

"Vistos.

Preliminarmente, observo que a denúncia preencheu os requisitos legais e trouxe descrição pormenorizada dos fatos com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do réu, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando extrair o conteúdo completo da imputação e conferindo ao réu a perfeita compreensão dos seus limites e o exercício do contraditório e da ampla defesa. A

alegação de inépcia só pode ser acolhida quando houver falhas que prejudiquem sua assimilação, prejudicando a defesa do acusado, o que não fora verificado na peça em tela.

Os argumentos lançados em sede de resposta à acusação são dependentes de produção de prova e não trazem hipótese manifesta de absolvição sumária (art. 397, CPP). Neste momento, basta que se verifique a existência de elementos informativos que demonstrem a viabilidade da ação.

Não há que se falar, ainda, em ilegalidade do flagrante. Tal questão já foi objeto de análise em audiência de custódia e, por decisão bem fundamentada, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Paralelamente, persiste justa causa para a deflagração da ação penal, na medida em que o réu foi preso em situação de flagrância, e estão ausentes causas de rejeição liminar (art. 395, CCP), de modo que RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA."

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem destacando que (fls. 174-176; sem grifos no original):

"Respeitado o esforço defensivo, a decisão aqui impugnada, diversamente do sustentado, não padece de mácula, pois, ainda que de maneira concisa, encontra-se idoneamente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, consubstanciada, em essência, na constatação da presença dos requisitos fundamentais do artigo 41, do Código de Processo Penal, e na ausência de quaisquer das hipóteses dos artigos 395 e 397, ambos do mesmo diploma legal, que impusessem a rejeição da exordial ou a almejada absolvição sumária do acusado, ressaltando-se, ainda, que o questionamento alusivo ao contexto flagrancial já havia sido objeto de análise anterior e de que os demais pontos debatidos demandam valoração probatória (fls. 58/59).

[...]

Insta redarguir, a propósito da argumentação dos ilustres impetrantes, que por se tratar de decisão de natureza interlocutória simples, contemplativa de juízo de mera prelibação, a obtemperação acerca da resposta deve ser sinóptica, de sorte que não se impõe a análise exauriente sobre todos os aspectos defensivos declinados, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, desde que amparada em motivação idônea para se determinar o prosseguimento da ação penal, até para se evitar indesejado prejulgamento da demanda.

Enfatize-se, nessa linha, a consagração do entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal."

Como se vê, entendeu o acórdão recorrido que o Juízo singular analisou devidamente as manifestações defensivas do ora Recorrente, bem como exarou sua convicção de forma coerente e bem fundamentada, afastando a alegação de absolvição sumária e refutando as arguições de que a denúncia seria genérica e de falta de justa causa.

Com suporte na transcrição dos excertos supra, **reafirmo** que, apesar de sucinto, é idôneo o *decisum* proferido após a resposta à acusação, na medida em que **abordou as alegações defensivas com a profundidade necessária.**

O Magistrado singular asseverou que não está configurada a alegada inépcia da denúncia; refutou o pleito de absolvição sumária, diante da necessidade de produção de provas

no curso da instrução, bem como assinalou a existência de justa causa, considerando os elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, tendo destacado, inclusive, que o Acusado foi preso no momento da prática dos delitos. Outrossim, salientou que a tese de flagrante preparado já havia sido apreciada na audiência de custódia.

Desse modo, **reitero** que inexistiu o constrangimento ilegal apontado pela Defesa, pois, "[c]omo é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento" (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; sem grifos no original).

Com igual conclusão, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TESE DE NULIDADE DO DECISUM QUE APRECIOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juízo singular analisou devidamente as manifestações defensivas na resposta à acusação, bem como exarou sua convicção de forma coerente e bem fundamentada, afastando a hipótese absolvição sumária e refutando as arguições de que a denúncia seria genérica e de falta de justa causa.

2. **Como 'é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento' (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022).**

3. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no RHC n. 180.426/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. **A decisão agravada foi clara ao demonstrar que: a) o Juízo singular apreciou, embora de modo sucinto, as alegações trazidas na resposta à acusação da ré, e registrou a impossibilidade de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, ante a higidez formal da inicial acusatória e a necessidade da colheita da prova para que se constate sobre a existência (ou não) de elementos suficientes a**

indicarem a autoria e a materialidade delitiva; b) o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, ao afastar a ilegalidade suscitada, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.056/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; sem grifos no original.)

Do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PORQUE NÃO EXAMINADAS AS TESES DEFENSIVAS EXPOSTAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Para justificar o julgamento antecipado da lide penal (CPP, arts. 395 e 397) e, assim, retirar do Ministério Público o direito da produção de prova dirigida à demonstração da narrativa descrita na exordial, é imprescindível que a matéria invocada pelo acusado seja compreendida prontamente, sem necessidade de dilação probatória. Caso contrário, o prosseguimento da ação penal é o caminho natural e adequado (RHC 120267, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

2. O julgador, ao examinar as teses expostas na resposta à acusação, ainda que de forma concisa, consignou a presença dos requisitos da denúncia e a existência de suporte probatório mínimo apto a justificar a persecução criminal. Nesse contexto, não há constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sobretudo porque a defesa terá toda a instrução criminal para produzir provas de suas alegações.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (RHC 229063 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023; sem grifos no original.)

De outra parte, trata-se de indevida inovação recursal a alegação de que houve a *"reprodução literal da mesma decisão em diversas ações penais que tramitam perante o mesmo Juízo, as quais possuem objetos diversos"* (fl. 252).

Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso. Ressalto que essa questão não foi levantada nas razões do recurso ordinário.

Confira-se:

"[...]

4. Em relação ao reconhecimento da confissão parcial por parte da própria agravante, verifica-se que desse pedido não se pode conhecer por constituir clara inovação recursal, já que não foi deduzido nas razões do recurso especial.

"[...]

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.668.360/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/04/2023, DJe 10/05/2023; sem grifos no original.)

Quanto ao argumento de que a tese de flagrante preparado não foi exaurida por ocasião da audiência de custódia, a insurgência não comporta conhecimento.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Na decisão impugnada, foi destacado que a referida decisão não foi juntada aos autos, o que impediu a devida compreensão da controvérsia.

No entanto, nas razões do regimental, o Agravante não rebateu o referido fundamento, limitando-se a reiterar as alegações apresentadas no *writ*. Desse modo, incide, no particular, o disposto na Súmula n. 182, do Superior Tribunal de Justiça.

Com igual conclusão, cito os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravo regimental possui razões de pedir dissociadas do ato judicial combatido e não fez oposição aos motivos que ensejaram o indeferimento liminar do habeas corpus.

3. Não há ilegalidade a ser sanada de ofício. O writ tutela a liberdade de locomoção. Se foi declarada extinta a punibilidade do postulante, em razão da prescrição executória, inexistente ameaça ou lesão a direito de ir e vir e, portanto, está ausente a condição para o exercício do direito de ação.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 525.324/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 desta Corte.

2. Nos termos do entendimento firmado no EAREsp 386.266/SP, os recursos manifestamente inadmissíveis acarretam a retroação da data do trânsito em julgado para o último dia do prazo de interposição do recurso cabível.

3. Inviável, portanto, o deferimento do pedido de suspensão da ação penal, baseado em adesão a parcelamento ocorrida em momento posterior.

4. Agravo regimental não conhecido e indeferido o pedido de suspensão do feito." (AgRg no AREsp 1.479.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019; sem grifos no original.)

Por fim, registro que a cópia da decisão proferida na audiência de custódia somente foi juntada aos autos agora, quando da interposição deste agravo regimental.

A propósito, consoante precedentes desta Corte Superior, a **"documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes"** (RHC 122.600/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020,

Nesse sentido:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o impetrante de pedido de habeas corpus tem a obrigação de devidamente instruir o writ com a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente. Não tem cabimento transferir ao Poder Judiciário o ônus pertencente à defesa, mormente quando se trata de advogado constituído. Tais peças devem estar presentes nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo que a juntada de peças processuais seja posterior, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem ou simples transcrições.

[...]

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCD no HC n. 608.252/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 17/9/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGOU-LHE provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0153709-1

AgRg no RHC 180.757 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0220000312954 0220000931855 15854429520228260224 158544295202282602245852022 20230000112837
20652005120228260000 220000312954 220000931855 22258065320228260000 22538550720228260000 5852022

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN FELTRIN PEZZIM

ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210

VINICIUS CONGA LIMA - SP452313

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN FELTRIN PEZZIM

ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210

VINICIUS CONGA LIMA - SP452313

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDERSON BEZERRA LOPES, pela parte: AGRAVANTE: RENAN FELTRIN PEZZIM.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024